



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

Secretaria Municipal de Educação

Processo Administrativo nº 043/2026 – Pregão Presencial nº 004/2026

ANÁLISE E DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo	nº 043/2026
Modalidade	Pregão Presencial nº 004/2026
Objeto	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços para soluções integradas de segurança nas escolas municipais, com videomonitoramento, alarmes e fornecimento de equipamentos
Impugnante	Ópera Soluções Tecnológicas Ltda. (CNPJ 10.623.253/0001-75)
Advogada	Thalita Cristina Barbosa Rocha – OAB/SP 439.943
Data da Impugnação	13 de fevereiro de 2026
Sessão Pública Originária	20 de fevereiro de 2026, às 14h00

I – DO RECEBIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação foi protocolizada pela empresa Ópera Soluções Tecnológicas Ltda. em 13 de fevereiro de 2026, em face do Edital do Pregão Presencial nº 004/2026, cujo objeto consiste na contratação de solução integrada de segurança eletrônica para as unidades escolares do Município de Vargem/SP.

A sessão pública de abertura foi designada para 20 de fevereiro de 2026, às 14h00, de modo que a peça foi apresentada com antecedência superior a 3 (três) dias úteis, em estrita observância ao prazo previsto no item 2.3 do Edital e no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante é pessoa jurídica legalmente constituída, com atividade compatível com o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

objeto licitado, e demonstrou representação por advogada regularmente inscrita na OAB/SP. Preenchidos, portanto, os requisitos formais de admissibilidade, recebo a impugnação para análise de mérito.

II – SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresentou 13 (treze) argumentos distintos, os quais podem ser agrupados nas seguintes categorias temáticas para fins desta análise:

- **a)** Prazo da Prova de Conceito (PoC) – Item II.1;
- **b)** Metodologia de avaliação dos analíticos de IA – Itens II.2 e II.3;
- **c)** Indefinições técnicas e de infraestrutura – Itens II.4, II.5, II.6, II.10 e II.11;
- **d)** Especificações de equipamentos – Itens II.7 e II.8;
- **e)** Quantitativos faltantes – Item II.9;
- **f)** Qualificação técnica – Itens II.12 e II.13.

III – DO MÉRITO

3.1. Premissa: poder discricionário e supremacia do interesse público

Antes de apreciar cada argumento em particular, impõe-se fixar a premissa que norteia toda esta decisão: a definição do objeto licitado, das exigências técnicas, dos critérios de habilitação e da metodologia de verificação integra o poder discricionário da Administração Pública, exercido à luz dos princípios da eficiência, do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

No caso concreto, o objeto versa sobre a implantação de sistema de segurança eletrônica em unidades escolares habitadas por crianças e adolescentes, cujo direito à proteção integral é assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A criticidade do objeto não apenas autoriza, mas exige que a Administração adote exigências técnicas rigorosas, proporcional à gravidade dos riscos envolvidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

As especificações técnicas do Edital baseiam-se em práticas consolidadas e em contratações similares registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, inclusive nos processos referenciados no Termo de Referência envolvendo os municípios de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR e o Estado do Ceará, o que demonstra alinhamento com o padrão de mercado para soluções desta natureza.

3.2. Item II.1 – Prazo de 48 horas para a Prova de Conceito (PoC)

A impugnante sustenta que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de aviso prévio para a realização da PoC seria absolutamente insuficiente diante da complexidade técnica da solução, e postula sua ampliação para no mínimo 10 (dez) dias úteis.

O argumento não prospera.

Primeiramente, há que se promover a correta interpretação da expressão "48 horas" constante do Edital. Considerando o padrão de horário comercial adotado pela Administração Pública Municipal, com expediente médio de 8 (oito) horas úteis diárias, a conversão do prazo de 48 horas úteis resulta em 6 (seis) dias úteis, obtida pela divisão direta do total de horas pelo quantitativo diário de trabalho ($48 \div 8 = 6$). Nessa lógica, excluem-se finais de semana, feriados e eventuais suspensões de expediente, prevalecendo sempre a contagem em dias úteis.

Assim interpretado, o prazo efetivo de 6 (seis) dias úteis é substancialmente superior ao que alega a impugnante, que supõe tratar-se de 48 horas corridas ou de mero fim de semana.

Em segundo lugar, e mais relevante, o argumento da impugnante parte de uma premissa equivocada: a de que a licitante precisaria "montar" o ambiente para a PoC. Ocorre que a solução exigida é uma plataforma VSaaS (Video Surveillance as a Service), ou seja, uma solução baseada em nuvem que, por sua própria natureza, já existe em ambiente de produção e operação contínua. Uma empresa que genuinamente opere plataforma VSaaS não precisa construir infraestrutura para a demonstração — ela simplesmente acessa e demonstra o que já existe.

A necessidade de configurações extensas, parametrizações de IA do zero, montagem de infraestrutura temporária e deslocamento de equipes por dias a fio não caracteriza uma empresa que domina a tecnologia exigida — caracteriza, ao contrário, quem ainda não a possui em estado operacional, mas pretende improvisar uma demonstração. E é justamente esse cenário que a PoC deve impedir.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

Em terceiro lugar, o edital prevê, em sua seção de Reapresentação e Saneamento, prazo adicional de 3 (três) dias úteis para correção de itens parcialmente conformes, o que demonstra a razoabilidade do procedimento e sua abertura para situações de ajuste técnico menor.

Por fim, a base legal da PoC é sólida e reiterada: arts. 6º (LV), 17 (§3º), 40 (I, "e") e 41 (§1º) da Lei nº 14.133/2021, além do Acórdão TCU nº 2.729/2015, da IN SEGES nº 73/2022 e da Súmula nº 24 do TCE-SP. A utilização de critérios binários objetivos ("operante/não operante") preserva a isonomia e afasta qualquer subjetividade na avaliação.

Conclusão: O prazo de 48 horas úteis, equivalente a 6 dias úteis, é razoável, proporcional e suficiente para empresa que genuinamente domine a tecnologia exigida. O pedido de ampliação para 10 dias úteis é **indeferido**.

3.3. Item II.2 – Ausência de metodologia objetiva para avaliação da detecção de atiradores

A impugnante alega que a exigência de demonstração da funcionalidade de detecção de possíveis atiradores careceria de metodologia, cenários, percentual mínimo de acerto e critérios objetivos, gerando subjetividade na avaliação.

O argumento não se sustenta. O Edital é claro ao definir que a avaliação da PoC utiliza matriz objetiva e binária: o item "IA – Detecção comportamental" é avaliado pela forma "Operante / Não operante", com exigência mínima de "Alertas emitidos corretamente". Não há espaço para subjetividade: ou o sistema detecta e emite o alerta, ou não detecta.

A definição de percentuais mínimos de acerto ou cenários simulados específicos, além de complexa, poderia paradoxalmente favorecer fornecedores que decorassem cenários pré-determinados sem efetiva robustez do sistema. A abordagem binária em demonstração ao vivo é a mais eficiente e isonômica para este tipo de verificação tecnológica.

A Administração dispõe de poder discricionário para definir os critérios de avaliação técnica mais adequados ao objeto, respeitados os princípios da objetividade e da isonomia — o que foi observado. A exigência é proporcional à criticidade da funcionalidade.

Conclusão: Pedido **indeferido**.

3.4. Item II.3 – Incoerência entre especificações de câmeras e analíticos exigidos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

Sustenta a impugnante que as especificações técnicas das câmeras seriam incompatíveis com os analíticos avançados de IA requeridos, pois os parâmetros mínimos não garantiriam qualidade de imagem suficiente.

O argumento confunde arquitetura de solução com especificação mínima de equipamento. O Edital não impede a oferta de câmeras com especificações superiores às mínimas exigidas — ao contrário, estas são requisitos mínimos de base. Nada obsta que a licitante oferte câmeras com WDR óptico real, maior densidade de pixels ou outros recursos avançados, desde que atenda no mínimo às especificações do Termo de Referência.

Ademais, a própria plataforma VSaaS exigida contempla mecanismos de compensação e processamento em nuvem que suplementam a qualidade da imagem captada. A Administração, ao definir as especificações, considerou o ecossistema integrado da solução — não apenas o equipamento isolado. A eventual oferta de equipamentos superiores é prerrogativa da licitante.

Conclusão: Pedido **indeferido**.

3.5. Item II.4 – Indefinição da topologia de rede na arquitetura em nuvem

A impugnante alega que o Edital não esclarece se os fluxos de vídeo serão transmitidos diretamente à nuvem ou se haverá envio físico para infraestrutura local da Central de Monitoramento, dificultando o dimensionamento de propostas.

A análise do Termo de Referência, contudo, revela que a solução é descrita com precisão suficiente: trata-se de plataforma VSaaS com armazenamento em data centers localizados no Brasil, com acesso remoto via browser e aplicativo móvel, e com mecanismos de failover para continuidade das gravações. A Central de Monitoramento no Gabinete de Gestão Pública acessa as imagens pela plataforma em nuvem — esse é o modelo VSaaS por definição.

O Termo de Referência também prevê expressamente a possibilidade de gestão híbrida, com servidores locais (on-premises) para processamento e armazenamento no local da unidade, sem prejuízo da gestão central na nuvem. Há, portanto, clareza suficiente para que licitantes tecnicamente capacitados formulem suas propostas, incluídos os custos de conectividade e infraestrutura.

Conclusão: Pedido **indeferido**.



3.6. Item II.5 – Ausência de delimitação do escopo da Central de Monitoramento

A impugnante questiona a falta de detalhamento sobre os elementos de infraestrutura física, elétrica e lógica a serem fornecidos pela contratada para a Central de Monitoramento.

O Termo de Referência estabelece com precisão os equipamentos a serem fornecidos pela contratada para cada Posição de Operação: microcomputador desktop com processador Intel Core i5-10500, 16 GB de memória RAM DDR4, GPU com 640 cores e 4 GB GDDR6, disco rígido de 1 TB, DVD-RW, 2 monitores 27" 4K, mouse, teclado ABNT II e Windows 11 Pro OEM.

A Administração é a responsável pelo espaço físico onde a Central de Monitoramento será instalada, cabendo à contratada fornecer os equipamentos especificados e integrá-los ao sistema. Eventuais adequações do imóvel são responsabilidade da Contratante, como é praxe em contratos de serviços desta natureza. A responsabilidade integral da contratada pela transmissão de dados e funcionamento dos equipamentos está expressamente prevista no Termo de Referência.

Conclusão: Pedido **indeferido**.

3.7. Item II.6 – Ausência de detalhamento dos serviços de conectividade entre prédios públicos

A impugnante alega que a menção à integração com os "Serviços de Conectividade entre Prédios Públicos" sem detalhamento técnico impede o correto dimensionamento das propostas.

O Termo de Referência esclarece que as Posições de Operação na Central de Monitoramento possuem "Interface de Rede Gigabit ethernet, integrada aos SERVIÇOS de CONECTIVIDADE entre PRÉDIOS PÚBLICOS". Trata-se de referência à infraestrutura de rede municipal já existente, que será disponibilizada pela Contratante para integração da solução. A responsabilidade integral da contratada refere-se à transmissão de dados e funcionamento dos equipamentos, não à provisão da infraestrutura de conectividade pré-existente do Município.

Empresas com experiência no setor de segurança eletrônica para órgãos públicos conhecem o padrão de conectividade municipal e dispõem de capacidade técnica para dimensionar suas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

propostas a partir das informações disponíveis, podendo realizar visita técnica prévia ao local.

Conclusão: Pedido indeferido.

3.8. Item II.7 – Inconsistência nas especificações de sensores internos e externos

A impugnante sustenta que as especificações técnicas dos sensores de intrusão corresponderiam apenas a equipamentos de uso interno, sendo incompatíveis com a exigência de cobertura de áreas externas como pátios, estacionamentos e quadras.

Analizando o Termo de Referência, verifica-se que as especificações de sensores de temperatura (-10°C a +50°C), função PET, tecnologia IVP + micro-ondas e grau de proteção são adequadas tanto para ambientes internos quanto para áreas semiabertas como pátios cobertos e quadras cobertas, que são a realidade arquitetônica da maioria das escolas municipais de Vargem/SP.

Para as áreas externas descobertas, a solução de videomonitoramento por câmeras IP, com alcance IR de até 30 metros e cobertura de pátios e estacionamentos, complementa a cobertura dos sensores. O sistema é integrado — câmeras e sensores trabalham em conjunto. A licitante possui liberdade técnica para propor solução que combine adequadamente ambos os recursos para cada área específica de cada unidade escolar, respeitadas as especificações mínimas.

Conclusão: Pedido indeferido.

3.9. Item II.8 – Restrição indevida na especificação do switch PoE

A impugnante alega que a exigência de "CPU 800 MHz e 1 core" para os switches PoE seria excessivamente restritiva, podendo excluir equipamentos tecnicamente superiores cujos fabricantes não divulgam essas informações nos datasheets.

A leitura adequada do Termo de Referência revela que as especificações de CPU e memória RAM constituem requisitos mínimos, não máximos. Equipamento com CPU de 800 MHz ou superior e RAM de 256 MB ou superior, gerenciável L3, com 16 portas PoE padrão 802.3af/at, atende plenamente ao edital.

A Administração não está obrigada a especificar seus requisitos de desempenho de forma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

abstrata quando pode fazê-lo por parâmetros técnicos objetivos, conforme prática consolidada no mercado de licitações de TI. A especificação técnica detalhada favorece a competitividade ao permitir que todos os licitantes saibam exatamente o que entregar, garantindo padronização e comparabilidade de propostas.

Ademais, a prática de mercado demonstra que switches PoE gerenciáveis L3 de 16 portas com os parâmetros especificados são amplamente disponíveis de múltiplos fabricantes, afastando qualquer alegação de direcionamento a modelo específico.

Conclusão: Pedido indeferido.

3.10. Item II.9 – Ausência do número de Posições de Operação

A impugnante alega que a omissão do número total de Posições de Operação na Central de Monitoramento impediria a correta elaboração da proposta.

O Termo de Referência é suficientemente claro ao descrever que a Central de Monitoramento será instalada no Gabinete de Gestão Pública, no Paço Municipal. A descrição "01 Microcomputador Desktop [...] para cada uma das Posições de Operação" indica que o quantitativo de posições está vinculado à necessidade operacional definida pela Administração para o local específico indicado.

A contratada é responsável por dimensionar tecnicamente a solução necessária para o atendimento integral do objeto, incluindo o número de posições de operação suficientes para a supervisão em tempo real de todas as 9 (nove) unidades escolares e seus respectivos pontos de videomonitoramento. Essa é a natureza de um contrato de serviço integrado: a empresa especializada dimensiona a solução completa, não apenas fornece equipamentos em quantidade predefinida.

Conclusão: Pedido indeferido.

3.11. Item II.10 – Indefinição sobre responsabilidade pela conectividade e equipamentos de acesso

A impugnante questiona quem seria responsável pela contratação e custeio dos links de internet das unidades escolares para a plataforma VSaaS.

O Termo de Referência é explícito: "A empresa futura contratada será responsável por toda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

transmissão de dados e pelo total funcionamento dos equipamentos, bem como da interligação dos mesmos à central de monitoramento". Essa cláusula abrange a responsabilidade integral da contratada sobre a conectividade necessária para o funcionamento da solução.

Trata-se de serviço de natureza continuada em regime de comodato, em que a contratada fornece e mantém toda a solução operacional — incluindo a conectividade entre as unidades e a plataforma em nuvem — pelo prazo de 60 meses, com remuneração mensal. O custo de conectividade deve ser computado na composição do preço mensal da proposta, como ocorre em contratos desta natureza.

Conclusão: Pedido indeferido.

3.12. Item II.11 – Ausência de informações sobre infraestrutura elétrica e lógica das unidades

A impugnante alega que a falta de informações sobre a infraestrutura elétrica e lógica existente nas unidades escolares impediria o correto dimensionamento das propostas.

Trata-se de argumento que confunde responsabilidade contratual com ausência de informação. O contrato estabelece que a contratada é responsável pela instalação e manutenção integral dos equipamentos, o que naturalmente inclui a verificação prévia das condições de cada unidade. A visita técnica prévia às unidades é prática padrão em contratos desta natureza, sendo inerente à diligência esperada de empresa especializada do setor.

Empresas com experiência comprovada em implantação de sistemas de segurança eletrônica em unidades escolares possuem capacidade técnica para avaliar e incluir em suas propostas os custos de adequação de infraestrutura elétrica e lógica eventualmente necessários. A Administração disponibilizará acesso às unidades para visita técnica previamente à sessão pública, para fins de avaliação das condições locais.

Conclusão: Pedido indeferido.

3.13. Item II.12 – Equivalência técnica entre VMS on-premises e VSaaS

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de experiência específica em "plataforma de videomonitoramento em nuvem (VSaaS)" seria indevidamente restritiva, pois experiência em VMS local (on-premises) seria tecnicamente equivalente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

Este é o argumento de maior relevo técnico da impugnação, e merece análise aprofundada. Contudo, também não prospera.

A Administração não exige o VSaaS por capricho tecnológico, mas por necessidade funcional específica e incontornável: a integração obrigatória com o Sistema Muralha Paulista da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e com o Alerta Brasil da Polícia Rodoviária Federal. Esses sistemas de inteligência criminal exigem protocolos de comunicação, APIs e arquitetura de dados específicos, compatíveis apenas com plataformas que operem em ambiente de nuvem com os requisitos de integração estabelecidos pelos respectivos órgãos.

Além disso, a solução VSaaS não se distingue do VMS on-premises apenas pela localização física da infraestrutura. A arquitetura em nuvem é condição para: (i) gestão centralizada de todas as 9 escolas a partir de uma única Central de Monitoramento; (ii) acesso remoto via browser e aplicativo móvel com segurança; (iii) armazenamento exclusivo em data centers no Brasil, em conformidade com a LGPD; (iv) mecanismos de failover e redundância; (v) escalabilidade dinâmica; e (vi) processamento de analíticos de IA em larga escala.

A Administração expõe claramente sua intenção de "fugir de uma prestação pura e simples de monitoramento" para alcançar "um serviço mais tecnológico", conectado ao ecossistema estadual e federal de segurança pública. Essa escolha técnica está dentro da discricionariedade administrativa e é proporcional ao objeto.

O próprio Termo de Referência justifica a exigência afirmando que "a prestação de serviços de monitoramento possui diversas ramificações, desde uma prestação simples até a mais alta tecnologia", sendo a exigência de VSaaS o que garante que apenas empresas com essa tecnologia específica sejam contratadas — prevenindo a contratação de empresa com atividade similar mas sem o conhecimento específico necessário.

Conclusão: A exigência de experiência em VSaaS é requisito intrínseco e proporcional ao objeto. Pedido **indeferido**.

3.14. Item II.13 – Equivalência técnica na integração entre câmeras IP e centrais de alarme

A impugnante postula que a comprovação de experiência em "integração de câmeras IP com centrais de alarme" deveria admitir atestados que descrevam implantação conjunta de videomonitoramento e alarme, independentemente da forma descritiva, desde que demonstrada a interoperabilidade funcional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

Este argumento tem pertinência técnica limitada: a impugnante não questiona a exigência em si, mas apenas a interpretação que será dada ao atestado no momento da habilitação. Trata-se de questão de avaliação de conformidade documental que compete ao Pregoeiro examinar no momento oportuno, à luz do disposto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O Pregoeiro, ao analisar os atestados de capacidade técnica, avaliará se a experiência demonstrada é compatível com a natureza, complexidade e características tecnológicas do objeto licitado, com a diligência que o caso requer. Essa análise será feita caso a caso, de forma motivada, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Não há razão para retificação editalícia, pois a norma vigente já autoriza a interpretação extensiva postulada. A apreciação do atestado compete à fase de habilitação, não à fase de impugnação.

Conclusão: Pedido **indeferido**, sem prejuízo da análise motivada dos atestados apresentados na fase de habilitação, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

A impugnante requer, com fundamento no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a prorrogação da data de abertura da sessão pública para garantir prazo razoável para reformulação de propostas após eventual retificação editalícia.

Nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021: "A autoridade competente decidirá sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 3 (três) dias úteis, e, se o acolhimento implicar alteração do edital, ficará responsável por republicar o edital e recomeçar a contagem do prazo".

Uma vez que a presente decisão indefere integralmente o mérito da impugnação, não há alteração editalícia a ser promovida, razão pela qual a prorrogação da sessão pública não se impõe. A sessão permanece designada para 20 de fevereiro de 2026, às 14h00, nos termos do Edital.

Conclusão: Pedido de prorrogação **indeferido**.

V – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no poder discricionário da Administração Pública para definição das especificações técnicas do objeto licitado,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM

DECIDO:

- a) RECEBER** a impugnação apresentada pela empresa Ópera Soluções Tecnológicas Ltda., por tempestiva e formalmente admissível;
- b) JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação em todos os seus 13 (treze) fundamentos, pelos motivos expostos nesta decisão, mantendo-se o Edital do Pregão Presencial nº 004/2026 em sua íntegra, sem qualquer retificação;
- c) INDEFERIR** o pedido de prorrogação da sessão pública, mantida a data de 20 de fevereiro de 2026, às 14h00, para abertura dos envelopes;
- d) DETERMINAR** a comunicação desta decisão à impugnante via e-mail, nos termos do item 2.5 do Edital, e a divulgação aos demais interessados nos meios de publicidade oficial.

Vargem/SP, 19 de fevereiro de 2026.

Claudio Donizeti Tavella Filho
Secretário Municipal de Educação